



DECRETO Nº 7.132, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

*Dispõe sobre medidas de enfrentamento
à epidemia da Covid-19.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo artigo 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado), e que o prognóstico é de que essa situação permaneça por longo período;

CONSIDERANDO a previsão de nova situação de colapso na rede de saúde pública e privada do Estado de Santa Catarina, haja vista a capacidade de ocupação das UTI's - Unidades de Terapia Intensiva e o do atendimento ambulatorial estar bastante comprometida;

CONSIDERANDO a necessidade alguns ajustes no que diz respeito ao horário de funcionamento dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos lourencianos e de, em contrapartida, **(i)** manter a bem sucedida retomada gradual e segura do ensino escolar, cujas crianças/alunos permaneceram todo o ano de 2020 afastados do convívio escolar, com comprovado abalo psicológico e prejuízo pedagógico, e, **(ii)** manter as atividades econômicas e empresariais locais em funcionamento evitando o fechamento total (lockdown) já decretado em outras cidades próximas;

DECRETA:

Art. 1º Até **17 de junho** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, passam a vigorar as seguintes regras e definições para fins de enfrentamento da pandemia do Covid-19:

I - Os estabelecimentos identificados como **pubs, boates, whiskerías, casas de show, bailões** e outros locais destinados a atividades semelhantes, somente poderão funcionar em atenção à **capacidade máxima de ocupação** definida neste Decreto e até o horário de **22:00 horas**;

II - Os estabelecimentos identificados como **bares, petiscarias, choperias, cervejarias, lojas de conveniências (anexas a postos de combustíveis ou não) e outros locais assemelhados**, desde que não se enquadrem na vedação do inciso I, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto **até as 22:00 horas**;



III - Os estabelecimentos identificados como restaurantes, pizzarias, lanchonetes e food trucks, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto **até as 22:00 horas**;

IV - Fica vedada a prática, recreativa ou por meio de competições não oficiais, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, a exemplo de futebol, vôlei, futevôlei e outros, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados;

V - Fica vedada a utilização de áreas comuns, quiosques, salões de festa e demais espaços físicos afins em clubes de campo e locais ou espaços de recreação (a exemplo de ranchos, recantos, etc.);

VI - Fica vedada a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares que impliquem em aglomeração de pessoas;

VII - Fica vedada a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes (a exemplo de “dia do R\$ 1,00”, “festival 1,99”, “dia do centavo”, dentre outras);

VIII - Fica vedada a realização de eventos sociais, recreativos, de confraternização e afins, independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado;

IX - Ficam proibidas as atividades relacionadas a circos, shows, amostras e apresentações que importem em acesso generalizado de pessoas, a título gratuito ou mediante pagamento de ingresso ou entrada.

§ 1º Após os horários estabelecidos nos incisos II e III, os referidos estabelecimentos, desde que mantenham as portas fechadas e sem consumidores em seu interior, poderão vender produtos nos sistemas “drive thru”, “delivery” ou “pega e leva”, ficando expressamente proibidos o consumo no local e a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento, inclusive nas vias públicas (calçadas e vias de circulação de veículos).

§ 2º Considera-se atividade de restaurante, pizzarias e lanchonetes, para os fins do inciso III deste Decreto, aquela destinada precipuamente a servir refeições no local do estabelecimento, desde que não enquadradas nas atividades dos incisos I e II.

§ 3º No caso do inciso IV permanece permitida a prática em quaisquer locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico, como caminhadas, ciclismo, treinamento funcional, tênis, ginástica e afins.

§ 4º No caso do inciso VIII fica autorizada a realização de eventos educacionais, palestras corporativas, reuniões associativas, assembleias e atividades semelhantes, desde que atendidas as demais normas em vigor e com as seguintes restrições:

- I - limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do local;
- II - aferição e controle de temperatura na entrada do ambiente;
- III - disponibilização de álcool em gel 70%;
- IV - uso obrigatório de máscara;
- V - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes;
- VI - priorização da ventilação natural do ambiente;



VII - proibição de compartilhamento de objetos físicos entre os presentes.

§ 5º A realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins, seguirão as normas e determinações do Estado de Santa Catarina.

§ 6º Fica definida a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos referidos nos incisos I e II do Art. 1º deste Decreto, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para a região de Xanxerê:

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 30%;

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 50% do espaço;

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 70% do espaço;

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% do espaço.

§ 7º Fica definida a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos referidos no inciso III do Art. 1º deste Decreto, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para a região de Xanxerê:

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 50%;

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 70% do espaço;

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 80% do espaço;

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% do espaço.

§ 8º Os estabelecimentos citados nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo deverão manter o controle da quantidade de pessoas no interior do local de acordo com a capacidade autorizada, bem como informar aos órgãos fiscalizatórios o número exato de pessoas durante possíveis fiscalizações.

§ 9º Para cálculo da porcentagem autorizada de lotação de que tratam os parágrafos sexto e sétimo deste artigo, será utilizado o quantitativo de pessoas descrito no protocolo individualizado aprovado na vigilância Sanitária municipal.

Art. 2º Fica **suspenso até 17 de junho do corrente ano**, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, o exercício do comércio ambulante no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste/SC, como medida complementar de prevenção e enfrentamento da doença denominada Covid-19, transmitida pelo Coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º Considera-se como comércio ambulante, nos termos da Lei nº 1.101, de 19 de setembro de 1997, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta



Município de São Lourenço do Oeste
Estado de Santa Catarina

última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

§ 2º Fica vedada, enquanto perdurar a suspensão de que trata o artigo 1º, a expedição, pela Diretoria de Fazenda do Município, de Alvará de Licença destinado ao comércio ambulante.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 10 de junho de 2021.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

Publicado no DOM/SC

Dia ____/____/____

Jakson Alex Kichel
Técnico de Apoio Administrativo
Matrícula nº 1919/01